

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2021

Apensado: PL nº 772/2022

Determina a inclusão de abrigos de proteção animal e estabelecimentos congêneres na Tarifa Social de Energia Elétrica.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DANIEL COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.453, de 2021, de autoria do Deputado Célio Studart, determina a inclusão de abrigos de proteção animal e estabelecimentos congêneres na Tarifa Social de Energia Elétrica.

Ao projeto original, foi apensado o Projeto de Lei nº 772/2022, de autoria do Deputado Fred Costa, que também objetiva assegurar a concessão de desconto nas tarifas de energia elétrica às organizações não governamentais de proteção animal.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229350932000>

CD229350932000*

II - VOTO DO RELATOR

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Pet Brasil, em 2019, apurou a existência de, pelo menos, 370 organizações não governamentais atuando na proteção animal em nosso País. Essas instituições tutelavam, à época do levantamento, mais de 172 mil animais, sendo cerca de 165.000 cães e 7.000 gatos.

Essas organizações realizam um trabalho essencial de interesse público, que envolve o resgate e acolhimento de animais abandonados ou vítimas de maus-tratos até sua adoção. Além de garantir o bem-estar dos animais resgatados, a atuação dessas entidades contribui para a manutenção da saúde pública.

A grande maioria dessas organizações sobrevive fundamentalmente de doações e trabalho voluntário, sem qualquer apoio do Poder Público, e, dado o custo elevado da manutenção de suas atividades essenciais, encontram dificuldades em arrecadar recursos suficientes para o custeio de seu funcionamento.

Os projetos de lei ora apreciados trazem possível contribuição para o problema apontado, na medida que objetivam conceder descontos nas tarifas de energia elétrica dessas entidades de proteção animal.

Optamos pela apresentação de substitutivo que concilia o propósito dos dois projetos analisados, aplicando os descontos previstos para a Tarifa Social de Energia também para os consumidores caracterizados como Organização da Sociedade Civil, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que tenham como atividade principal a proteção animal.

Conforme destacado na justificação da proposição, o custeio do programa de Tarifa Social de Energia Elétrica já está previsto na Lei nº 10.438, de 2002, e a quantidade de organizações beneficiadas não causará impacto significativo nas contas de luz do restante da população.

Por todo o exposto, e reconhecendo a importância do trabalho das Organizações da Sociedade Civil de proteção animal, **somos pela**



* CD229350932000

aprovação do Projetos de Lei nº 2.453, de 2021 e do PL nº 772, de 2022, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

2022-7899

CD229350932000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229350932000>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PL N° 2.453, DE 2021 E AO PL N° 772, DE 2022

Determina a inclusão de Organizações da Sociedade Civil que tenham como atividade principal a proteção animal na Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º.....

§ 6º. A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada para os consumidores caracterizados como Organização da Sociedade Civil, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que tenham como atividade principal a proteção animal.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

2022-7899



* C D 2 2 9 3 5 0 9 3 2 0 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229350932000>